

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Ref. Julgamento e Decisão – Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 63/2024.

(i). A motivação das decisões do administrador público se apresenta como essencial para evidenciar sua atuação em prol da satisfação do interesse coletivo:

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...)

A motivação, portanto, **deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo**, bem como o dispositivo legal em que se funda.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, p. 107) (grifei)

(ii). O exercício de um múnus público requer que seus atos sejam permanentemente informados e orientados à consecução do interesse público, entendido como “*o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª edição revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, p. 62).

(iii). A licitante FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – FIDI (“FIDI”) apresentou recurso administrativo contra a habilitação da licitante ASSESSORIA MÉDICA EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. (“ASSEMED”), alegando, em síntese, que o pregoeiro agiu com excesso de rigorismo com relação a algumas licitantes e com a licitante ASSEMED foi benevolente, tendo em vista que a mesma não apresentou toda a documentação exigida



(item 9.2.2. letra “c” do edital), informando ainda não caber diligência, bem como solicita a inabilitação da licitante ASSEMED;

(iv). Embora franqueado o prazo, não houve apresentação de contrarrazões;

(v). Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito;

(vi). Faz-se mister adiantar, desde logo, que não assistem razões à Recorrente;

(vii). Primeiramente, observa-se que a licitante ASSEMED realmente não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, todavia, conforme cláusula 9.2.2., alínea “c”, esta apenas deveria ser apresentada se pertinente ao ramo e se compatível com o objeto do certame:

c) Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual (Certidão negativa quanto à dívida ativa do Estado) **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;**

(viii). Verificando que o presente certame tem como objeto o Registro de Preços para **emissão de laudos radiológicos à distância compreendendo a gestão das imagens/laudos, interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de imagens de raio-x e tomografia computadorizada de segmento**, e diante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que em sua Lista de serviços anexa¹, verifica-se que o tributo incidente ao serviço licitado é de competência municipal, ou seja, ISS – e não ICMS².

¹ 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, **radiologia, tomografia** e congêneres.

² Lei Complementar nº 116/2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(ix). Desta forma, é dispensado a apresentação da presente certidão, diante de que o objeto ora licitado é de prestação de serviços e não de fornecimento de bens, entendimento esse em conformidade aos estudos levados a efeito pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujas conclusões, inseridas no TCA-20297/026/08, foram as seguintes:

“1. a regularidade fiscal a ser comprovada é a do licitante que efetivamente executará o contrato, seja matriz ou filial, a qual se fará perante o fisco competente;”

“2. a regularidade fiscal refere-se aos créditos de natureza fiscal, não se estendendo a outros créditos do Poder Público, devendo, inclusive, restringir-se aos tributos decorrentes da atividade a ser exercida (ex.: prestação de serviço – ISS, fornecimento de bens – ICMS);”

“3. a regularidade fiscal deve ser acolhida nos termos da legislação própria, especialmente o Código Tributário Nacional, que, a respeito do assunto, admite a figura da certidão negativa com efeito positivo.”

(x). No tocante ao argumento da recorrente, não há no que se falar sobre irregularidade do presente edital, uma vez que a cláusula do presente edital é clara quanto ao solicitado, indicando ainda que deverá apresentar somente quanto “compatível com o objeto do certame”.

(xi). Ademais, esclarecemos que a realização de diligência pelo pregoeiro e equipe técnica foi feito a fim de apenas de esclarecer a pré-existência da regularidade fiscal perante a fazenda estadual da licitante ASSEMED, em conformidade aos ditames editalícios;

Assim, diante de tais fundamentos, decide-se pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos e, no mérito, por seus DESPROVIMENTO, mantendo a decisão do r. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora provisória a licitante ASSESSORIA MÉDICA EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. ratificando a legalidade do procedimento licitatório.

Por fim, reforça-se que a instrução constante dos autos supracitados está disponível para vistas, a qualquer momento, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no Paço Municipal, sito na Av. Itu 400 anos, nº 111, bairro Itu Novo Centro, neste Município de Itu/SP.

Publique-se a síntese desta decisão no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, com vistas à ampla publicidade, e intinem-se todos os interessados do teor deste *decisum*, encaminhando-se aos departamentos competentes para que prossigam ao cumprimento desta decisão.

É a decisão.

Itu, 11 de julho de 2024.



Margareth L. Venturinelli
Secretária Municipal de Saúde